

Educação de pessoas jovens ou adultas

Resumo

O presente trabalho pauta-se em reflexão acerca das leis do ensino no Brasil e seus impactos na educação de jovens e adultos. Aborda a Lei nº 4.024, de 1961, que organizou o ensino primário de quatro anos, tornando-o obrigatório e gratuito. Apresenta um breve histórico da Lei da Reforma _ nº 5.692, de 1971 _, retratando o caráter tecnicista dessa lei, sua proposição para a alfabetização de adultos, por meio de técnicas elementares da escrita. Aborda, também, o presente trabalho, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional _ nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, esclarecendo os propósitos do “Projeto Jorge Hage”, uma promessa de educação articulada ao mundo do adulto trabalhador. Explicita os emperramentos e obstruções em relação ao “Projeto Jorge Hage”, pela forma com que contrariou interesses e segmentos poderosos do país; sendo, em 1992, tal projeto substituído por outro sob relatoria do então senador Darcy Ribeiro. Refere-se à legislação educacional como expressão das políticas públicas. Por fim, apresenta avanços e promessas não cumpridas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional _ nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 _ e suas relações com as leis de ensino que a antecederam.

Palavras-chave: Educação de jovens e adultos, Legislação do Ensino, Políticas Públicas

Cristina Rolim Chyczy Bruno

Secretaria Municipal da Educação Curitiba
crisol@terra.com.br

Introdução

Os princípios democráticos e a ideia da expansão e obrigatoriedade do ensino, também previstos na Constituição de 1988, inspiraram os debates em torno da Lei nº 9.394, promulgada em 20 de dezembro de 1996. Oportuno assinalar que a referida lei foi promulgada no Brasil, após oito anos de debate no Congresso Nacional. Ademais, é possível afirmar que após a Lei nº 4.024, de 1961, primeira lei de ensino no Brasil, a Lei nº 9.394, de 1996 configura-se como uma *segunda lei de ensino* no país, tendo em vista que a Lei nº 5.692, de 1971 constitui-se uma lei de “reforma”, que tomou por base de sustentação a Lei nº 4.024, de 1961.

A atual lei do ensino no Brasil é objeto de análise e reflexão no estudo aqui proposto. Também se registra que as considerações ora apresentadas são resultados de relatório parcial de pesquisa realizada na região Sul do país. A opção pelo presente estudo deu-se em virtude de que os olhares para a legislação do ensino e seus impactos diante da educação de jovens e adultos são de expressão representativa nessa região. Consequentemente, permite construir uma visão das políticas públicas voltadas ao nível de ensino em foco, favorecendo ao pesquisador voltado a essa proposta, o vislumbre de uma visão social, cultural e política do processo de escolarização.

A problemática levantada está ancorada na análise da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e os possíveis avanços dessa lei do ensino diante da educação de jovens e adultos. Ainda, tomando por base a legislação em questão, busca-se analisar seus progressos em relação às leis de ensino que a antecederam.

O levantamento dessa problemática indicou a possibilidade de adentrar nas práticas políticas e educacionais gestoras das leis do ensino no país e na educação de jovens e adultos, e assim encontrar um elemento “convergente no que se refere à participação ativa da pesquisadora na constituição dos significados com que se tece a pesquisa, partindo dos fragmentos interpretados como indícios e das evidências encontradas” (ESTEBAN, 2003, p.43).

É certo, pois, que, como assevera a autora, a realidade que nos provoca, e a realidade da educação de jovens e adultos foi provocadora; de tal forma adentrar no estudo da

legislação certamente é uma forma de desvendar as causas que contribuem para o entendimento da situação em que se encontra este nível do ensino no contexto brasileiro.

Abordagem Teórico-Methodológica

A presente reflexão, no intuito de ir além das aparências imediatas, considera a legislação do ensino e seus impactos na educação de jovens adultos e lança mão da dialética enquanto método de investigação. A opção pela dialética está no fato de que esta concebe o olhar do pesquisador em constante movimento, em razão da infinita riqueza que a realidade oferece. Adentrar no campo da educação, em especial na educação de jovens e adultos, que atende um grande número de indivíduos excluídos do sistema educacional, exige do pesquisador esse olhar atento à riqueza da realidade. O presente estudo tomou para si os princípios da dialética, tais como: investigar e discutir ideias, não primar por verdades absolutas e considerar sempre, diferentes enfoques dos objetos de estudo. Levou em conta, ainda, as possíveis contradições que a realidade oferece, sem descuidar que, na contradição, reside a possibilidade do “novo”. Todavia, “é evidente que, na prática, a vida coloca diante de mim problemas que tenho de resolver [...] isto é, ao nível de totalização mais abrangente” (KONDER, 2008, p.37). A afirmação justifica-se, tendo em vista o trabalho com a totalidade, e embora o foco seja a educação de jovens e adultos diante da legislação do ensino no Brasil, não se pode esquecer que, das políticas educacionais são materializadas as leis do ensino.

Trazendo à baila a Lei nº 4.024 de 1961 _ primeira lei de ensino do país _ que entrou em tramitação em 1948, vale destacar que, com sua promulgação, o Estado toma para si a obrigação do ensino. Assim, afirma o artigo 2º da lei, que “a educação é um direito de todos”; no inciso II, distingue:

pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família, e na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada insuficiência de meios, de modo que sejam assegurados iguais oportunidades a todos. (LEI 4024-1961.)

Nesse cenário, o Estado assume um papel centralizador, e a educação, a partir de então, passa a se constituir um sistema único de ensino. Em face da promulgação dessa lei, que tornava o ensino público, do curso primário _ de quatro anos _ obrigatório e gratuito, gerou-se, de certa forma, uma esperança, por parte dos educadores que lutavam por um modelo educativo menos excludente, de que poderia haver a participação das camadas mais desfavorecidas na vida social e econômica do país. Outro impacto, no que diz respeito à educação de jovens e adultos, ocorreu com a possibilidade da aceitação das demandas populares, que imprimiram novas características à modalidade de ensino aqui retratada. Assim, a legislação em questão, procura destacar o papel do Estado como gestor das ações educativas, figurando-se como democratizador do processo de ensino.

Todavia, é importante frisar as distinções entre o que o Estado intenciona fazer e o que de fato faz, pois políticas públicas em uma democracia, são uma questão, também, de ação coletiva. Assim, a primeira lei de ensino, por si só, não seria capaz de gerar grandes mudanças no cenário educativo. Uma análise crítica desvenda uma legislação sob o corolário de integração dos excluídos no sistema de ensino, mas na prática educativa tal pretensão não se efetivou. As expectativas dos educadores em torno da inclusão e da ampliação da participação social, política e econômica dos estudantes atendidos pela educação de jovens e adultos, foram frustradas.

Por um lado, se dá a estruturação do sistema de ensino nacional brasileiro e a obrigatoriedade da educação de quatro anos do ensino fundamental; em contrapartida, há que se salientar que a lei nº 4.024/61 também cumpriu o papel de “ajustar a educação aos reclamos postos pelo modelo econômico do capitalismo do mercado associado dependente, articulado a doutrina da interdependência” (SAVIANI, 2007, p. 364).

Ora, a configuração do capitalismo exige pessoas mais capacitadas para lidar com as novas exigências do trabalho, que deixa de ser meramente braçal, para exigir maior preparo na manipulação de máquinas. Essa realidade considera que a “tecnologia” das máquinas cobra do trabalhador conhecimentos para além da escrita do próprio nome. Com essa configuração social e econômica, há o aprofundamento das relações capitalistas, “decorrente da opção pelo modelo associado-dependente, que trouxe

consigo o entendimento de que a educação jogava um papel importante no desenvolvimento e consolidação dessas relações” (SAVIANI, 2007, p. 364). Nesse cenário, a escola passa a “ser necessária”, em especial ao adulto que precisa inserir-se no mercado de trabalho. Em verdade, a educação para o povo só “começou a ser valorizada como processo sistemático, quando a revolução industrial passou a exigir o domínio das técnicas de leitura e escrita por parte de um maior número de pessoas” (PAIVA, 1987, p.26).

As exigências de um “novo perfil de trabalhador” acaba impactando em reformulações na legislação anteriormente retratada; assim, com vistas a oferecer uma formação técnica e aligeirada ao adulto não alfabetizado, é que o ensino supletivo assentou suas razões e proposições. Em relação ao ensino supletivo, vale destacar que este modelo de ensino nasce no bojo de uma educação tecnicista, implantado pela Lei de Reforma nº 5.692/71. Saviani (1998) retrata que a ruptura política “levada a efeito pelo golpe militar de 1964 foi considerada necessária pelos setores economicamente dominantes para garantir a continuidade da ordem socioeconômica” (p. 21). Essa situação socioeconômica demandava mudanças na legislação do ensino; consta que o governo militar não pensou ser necessário editar uma nova legislação; de tal forma, realizou ajustes que julgou pertinentes na legislação vigente e assim promulgou a Lei da Reforma, de nº 5.692, em 11 de agosto de 1971. Elaborada pelos governos militares, a Lei de Reforma é reveladora dessa tendência produtivista da educação, enquanto “elemento” útil ao sistema capitalista. A Lei traz, no artigo 24, a criação do ensino supletivo, que tem como objetivos: a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria; b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte [...] Art. 25. O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação no ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida.

A Lei nº 5.692/71 implantou o Ensino Supletivo, conforme citado anteriormente, dedicando um capítulo à Educação de Jovens e Adultos, ainda que sob um prisma

tecnicista, pautada, como a própria lei aponta, em técnicas elementares de leitura, no campo da alfabetização.

Desta maneira, a lei nº 5.692/71 representa a posição do Estado, diante de uma “busca de solução” técnica de educação, sob a égide da eficiência e da produtividade. Percebemos, então, que teoria se constitui o “pano de fundo” da lei nº 5.692/71, que vê no professor um executor eficiente de “medidas tomadas na esfera da tecnocracia ocupada por técnicos oriundos da esfera econômica” (SAVIANI,1997,p.33). E, no que tange à educação de jovens e adultos:

A partir da lei nº 5692/71, houve grande difusão do Ensino Supletivo promovido pelo MEC, com a implantação dos Centros de Ensino Supletivo (CESSs). A concepção de Ensino Supletivo restringia-se à educação compensatória, de reposição de conhecimentos àqueles que não estudaram na idade própria, reduzindo o conceito de educação apenas às vivências escolares, desconsiderando as especificidades e experiências de vida do jovem e do adulto (CURITIBA, 2006, p.43).

Diante do exposto, fica expresso que as legislações anteriores tratam a educação de forma reducionista, afinando o modelo educativo às exigências do trabalho, diante dos contextos históricos vigentes. Em especial, a educação de jovens e adultos revela, nas legislações, um caráter compensatório, que representa uma espécie de “doação” àqueles que não tiveram acesso à educação em idade adequada, o “mínimo” necessário para que essas pessoas tenham condições de inserir-se em um trabalho que lhes garanta alguma subsistência.

Um olhar para a história da educação mostra que a Constituição de 1988 representou um marco para popularização do ensino, quando, em seu artigo 208, apresentou o ensino fundamental obrigatório e gratuito, e por se tratar de direito “público subjetivo, o entendimento é que o acesso não se circunscreve ao primeiro acesso à escola, mas se coloca também para os que , por qualquer razão, a abandonaram” (PEREIRA, TEIXEIRA, 2007, p. 95). A configuração revela a preocupação com a educação de adultos, tendo em vista que, na década de 1980, 74.600 pessoas acima de 15 anos, são consideradas analfabetas no Brasil. (INEP, Mapa do Analfabetismo no Brasil, 2014).

Podemos afirmar que lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, foi fruto de debates que decorrem desde 1988. Em sua primeira versão, a lei teve como relator o deputado Jorge Hage, que Saviani (1998) descreve como um perfil de relator que:

demonstrou competência, tenacidade, capacidade de trabalho, habilidade de negociação e foi incansável no empenho em ouvir democraticamente todos os que, a seu juízo, pudessem de alguma forma contribuir para o equacionamento da matéria em pauta, tendo percorrido o país a convite ou por sua própria iniciativa para participar de eventos dos mais diferentes tipos em que expunha o andamento do projeto e acolhia as mais diversas sugestões (p.57)

No que tange à educação de jovens e adultos, foco central da presente reflexão, o projeto de lei que Jorge Hage apresentava significativos avanços para esta etapa da educação básica, pois buscava construir uma educação em harmonia com este nível de ensino, evitando o termo ensino supletivo e a carga de valores que a terminologia carregava consigo.

Com base na contribuição de segmentos representados por educadores, à primeira versão da legislação (sob relatoria de Jorge Hage), criou-se uma visão peculiar da educação voltada ao público jovem e do adulto trabalhador, pois o projeto considerou que este segmento da educação possui uma forma singular de perceber o mundo e conceber a vida. Ainda, levando em conta as experiências de trabalho que essas pessoas possuem, procurava-se criar condições para que a educação de jovens e adultos fosse estruturada em uma realidade concreta do adulto inserido na sociedade e no trabalho. Tratava os conteúdos curriculares centrando-os na prática social e no trabalho e com metodologia de ensino-aprendizagem adequada à experiência do aluno. Trazia, enfim, enormes avanços, contemplando dimensões relevantes, como professores especializados, programas sociais de alimentação, incentivo às empresas para o oferecimento da educação de adultos. Tais aspectos revelavam um compromisso genuíno com este nível de ensino.

No texto do projeto de lei foi expresso o interesse e condições para que os adultos pudessem realizar seus estudos, pois é certo que não basta implementar programas e oferecer escolas sem o necessário “suporte” para que o aluno ingresse, e tenha condições de permanecer e dar continuidade a sua formação escolar.

Todavia, o projeto sob relatoria de Jorge Hage, contrariando interesses de segmentos, em especial do governo Collor, sofreu emperramentos e obstruções e, em 1992, foi substituído pelo projeto do então Senador Darcy Ribeiro. Neste “novo projeto”, a educação, de maneira geral, e em especial a educação de jovens e adultos, se apresenta de maneira antidemocrática e reducionista; e diante das batalhas de ideologias, o projeto do Senador Darcy Ribeiro, com algumas inserções do projeto que o antecedeu, logrou êxito, foi aprovado pela maioria do Congresso Nacional em 1995.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 1996, toma por base, pois, o projeto do Senador Darcy Ribeiro, que na definição de Severino (2007):

Prevalece o caráter ideológico da lei disfarçado em sua retórica, não respondendo mais uma vez, às reais necessidades da população brasileira em matéria de educação [...] fica evidente que a nova lei não decorre de um compromisso político mais amplo e profundo da sociedade brasileira no sentido de se implementar, pela mediação da educação, substantivas na realidade concreta. [...] Impõe-se reconhecer que o texto final da LDB é o resultado histórico possível frente ao jogo de forças e de interesses em conflito no contexto da atual conjuntura política da sociedade brasileira (SEVERINO, 2007, p.65, 66, 67).

A crítica dos educadores, e também da sociedade civil, diante de tal lei, foi relativamente à ausência do compromisso político com os debates. Ainda, todas as propostas de inclusão dos “excluídos”, como jovens e adultos sem (ou com pouca) escolaridade, não foram contempladas, considerando-se o que foi apresentado anteriormente na exposição do projeto de Lei sob relatoria de Jorge Hage, como: “redução de jornada de trabalho em até duas horas diárias, sem prejuízo salarial, para estudantes trabalhadores, oferta de trabalho em tempo parcial para adolescentes, intervalos de estudos para trabalhadores” (PEREIRA, TEIXEIRA, 2007, p. 103).

Considerações Finais

Feita uma reflexão abrangente acerca da legislação vigente, procurando retratar seus propósitos no que tange à educação de jovens e adultos, vale também considerar que a Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394, de 1996, representou avanços, se tomarmos

como base as legislações anteriores . Esta análise assenta-se no fato que a legislação em questão traz a responsabilidade da União frente à educação de jovens e adultos, e também define as responsabilidades dos Estados e Municípios com a educação básica, considerando que a educação de jovens e adultos integra a educação básica. O artigo nº.37, da Lei nº. 9.394/96, assim define a educação de jovens e adultos: “será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria”. Considerando que a idade própria vai dos 7 aos 14 anos de idade, isso implica que o jovem deve ser maior de 15 anos para ingressar nesse nível de ensino. Convém, entretanto, ressaltar que os avanços gerados pela lei nº9.394, de 1996, são parcos diante da expectativa da sociedade civil, dos educadores e dos fóruns envolvidos nos debates que precederam a publicação da lei. O teor da legislação em questão não atende o que foi almejado para a educação de jovens e adultos no já descrito projeto da relatoria de Jorge Hage. Embora os olhares não possam ser cerrados ao fato de que essa lei amplia o ensino obrigatório, de quatro para oito anos e coloca a educação de jovens e adultos no mesmo patamar que os outros níveis de ensino; isso representa um avanço, se tomarmos por base as legislações anteriores de ensino.

O texto final da Lei nº. 9394/96 é um resultado histórico que representa os interesses e aspirações já descritas, mas o fato é que a população brasileira ainda carece de educação básica e o analfabetismo também ainda demanda, por parte do governo, a criação de programas paralelos voltados para a alfabetização de jovens, adultos e idosos, visando a erradicação do analfabetismo.

No que se refere à educação de jovens e adultos, tendo em vista as legislações de ensino no Brasil, cremos ser necessário considerar este nível de ensino, em sua especificidade, e procurar modos de superação do “mito do direito de todos à educação, quando o número de brasileiros que chegam às escolas do país e dos que nela conseguem permanecer é chocante e irrisório” (FREIRE, 2005, p.159). A escola, em especial a de jovens e adultos, que é o foco da presente reflexão, está para a formação de leitores, em especial leitores críticos da realidade social; contudo, muitas vezes, conduz sua ação de forma frágil, vitimada pela implementação de programas que lhe são

impostos, sem que participe de debates e, na maioria da vezes, fica ausente dos planos de implementação.

Dessa maneira, as análises aqui tecidas, procuram situar, de forma ampla, a legislação do ensino no Brasil, em especial seus objetivos e impactos na educação de jovens e adultos, como políticas que se materializam em “Lei de Diretrizes e Bases”, que, no âmago de suas proposições, são objetos de anseios, lutas e debates. Por outra parte, quando tais leis são promulgadas, não apresentam, em seu teor, reflexos de toda a luta que se travou em busca de uma educação democrática e de qualidade. Contudo, vale mencionar que prática do diálogo, a promoção à participação e o debate de ideias, como os fóruns de educação, abrem possibilidades para a reflexão acerca de políticas afinadas com o tempo histórico em que vivemos, e, de alguma forma, permitem contemplar as necessidades daqueles que não tiveram acesso à educação no tempo adequado.

Referências:

BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Disponível: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 15 março. 2014.

_____. Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971. Disponível: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 31 março. 2014.

_____. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 20 novembro. 2013.

CURITIBA. Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal da Educação. **Diretrizes Curriculares para a Educação de Jovens e Adultos**. 2006

ESTEBAN, T. Sujeitos singulares e tramas complexas- desafios cotidianos ao estudo e à pesquisa. IN: GARCAI, R. **Método, Métodos e Contramétodo**. São Paulo: Cortez, 2003.

FREIRE. P. **Conscientização: teoria e prática da libertação**. Uma Introdução ao pensamento de Paulo Freire. São Paulo: Centauro, 2005.

INEP. Mapa do Analfabetismo no Brasil. Disponível em <<http://www.publicacoes.inep.gov.br/>>. Acesso em 2 de abril.2014.

KONDER. L. **O que é dialética**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

SAVIANI, D. **A nova lei da educação**: Trajetória, limites e perspectivas. São Paulo: Autores Associados, 1997.

_____. **Educação do senso comum à consciência filosófica**. 12. ed. Campinas, SP: 1998.

_____. **História das idéias pedagógicas no Brasil**. Campinas: Autores Associados, 2007.

SEVERINO. A J. Os embates da cidadania: ensaio de uma abordagem filosófica da nova lei de diretrizes e bases da educação nacional. In: BRZEZINSKI, Iria (org.). **LDB Interpretada: diversos olhares se entrecruzam**. São Paulo: Cortez, 2007.

PAIVA, V. **Educação Popular e Educação de Adultos**. São Paulo: Editora Loyola, 1987.

PEREIRA, E; TEIXEIRA, Z. A Educação Básica redimensionada. In: B, Iria (org.). **LDB Interpretada: diversos olhares se entrecruzam**. São Paulo: Cortez, 2007.